AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.540 - MS (2019/0124231-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SINFORIANO MORALES
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
		JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601
		RODRIGO SCOPEL - MS018640

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCONTO DE CADA PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
>
> 01. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora.
>
> Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do especial, o recorrente alegou violação dos arts. 189 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial. Sustentou que "Por ser fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), o(a) recorrente comprovou que tomou conhecimento do dano na data da emissão do extrato pelo INSS. Assim sendo, cabia ao(a) recorrido(a) comprovar a recorrente teria tido ciência inequívoca do dano em data anterior (art. 373, II, CPC). No entanto, o recorrido não se desvencilhou do seu ônus. Com efeito, a prescrição deve ser afastada" (fl. 126).

Argumentou que "Assim sendo, o(a) recorrente demonstrou de forma analítica, que o acórdão recorrido, tendo a mesma base fática, concluiu de modo diverso do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do art. 27, do CDC, notadamente, com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional" (fl. 136).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Com efeito, a Corte local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fl. 110, e-STJ):

> O autor afirma a obtenção de conhecimento dos descontos quando emitiu o extrato de seu benefício previdenciário em 25 de fevereiro de 2016. No entanto, é presumida a ciência dos descontos efetuados mês a mês, em razão do valor a menos que lhe era disponibilizado.
> Diante disso, o prazo da prescrição corre a partir do desconto das parcelas previstas no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário do autor.
> No presente caso, conforme descrito pelo autor ocorreu o desconto de 34 (trinta e quatro) parcelas, no valor de R$ 14,87 (quatorze reais e oitenta e sete centavos), com início em 05/2006. O último desconto ocorreu em 02/2009, conforme documento acostado às fls. 35 (contrato n. 190434095). Considerando a propositura da demanda somente em 17 de março de 2016, está prescrita a pretensão de restituição de todas as prestações, pois foram descontadas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

Destaco que a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de repetição do indébito é a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

> 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1475644/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O PAGAMENTO TIDO POR INDEVIDO CORRESPONDENTE AO ANO DE 1990.
> 1. Nas ações em que se pretende a repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que realizado o pagamento tido por indevido - ACTIO NATA, correspondente ao ano de 1990.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 667.205/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
> 1. Nas ações em que se pleiteia a repetição de valores indevidamente cobrados a título de correção monetária, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, o momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão). Precedentes.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 288.185/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 9/5/2014.)

O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, razão pela qual não merece reforma a decisão do Colegiado estadual. Incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ.

No mais, o entendimento proferido pelo Colegiado de origem em relação ao termo inicial do prazo prescricional, que ocorre a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme determina o art. 27 do CDC, e a ocorrência da prescrição, não pode ser alterado em sede de recurso especial, pois demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.)
>
> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA

1. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078294/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018.)

Assim, conforme se verifica do trecho acima mencionado, o Colegiado

local concluiu que o termo inicial incide do último desconto indevido. Assim, a revisão não comporta análise na presente via, por encontrar nítido veto na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora